



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL.

Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-02544/2.015

1. PROCESSO TC Nº: 13047/13

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: ANTÔNIA GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 0222, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Pedra Lavrada.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 18.09.2012

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 30.09.2012

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Prefeito Constitucional

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Opinando pela: a) legalidade da aposentadoria da Sra. Antônia Galdino dos Santos; b) Concessão de Registro do ato aposentatório; c) Recomendação a atual presidência do Instituto de Previdência dos Servidores de Pedra Lavrada e ao atual Prefeito daquele Município, no sentido de evitarem a reincidência da falha apurada, respeitando às regras relativa competência para concessão de benefícios previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **ANTÔNIA GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA**, matrícula nº **0222**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem. Recomendando-se ao atual Presidente do IPSMPL e ao atual Prefeito do Município de Pedra Lavrada, no sentido de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos atos, no tocante ao ato de concessão do benefício que deve ser assinado pelo Presidente do IPSMPL e não pelo Prefeito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd